

Processo : 0832684-60.2025.8.19.0002 (2026.700.554537-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abuso de Poder / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ISABELA DE SA FERREIRA
ADVOGADO : ISABELA DE SÁ FERREIRA
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO BONITO
ADVOGADO : PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO
Relator : BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA
Sessão : 24/08/2026 14:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença (ID. 286733805) por seus próprios fundamentos e valendo esta Súmula como Acórdão.

Tema 106 ¿ STJ:

¿A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.¿

Laudos médicos acostados aos autos apontando a condição da autora e a imprescindibilidade dos medicamentos dos quais necessita fazer uso.

Incapacidade econômica da paciente comprovada.

Parecer do NATJUS (ID. 254010346) atestando que o pleito autoral está indicado ao manejo do quadro da autora. Informa, ainda, que os referidos medicamentos não integram lista oficial do SUS e possuem registro na ANVISA.

O parecer técnico informa, ainda, que os medicamentos fornecidos pelo SUS não configuram alternativas terapêuticas para o tratamento da autora.

Diante do exposto, matem-se a sentença integralmente tal como lançada.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 8º do CPC.

Princípios da informalidade e da celeridade a dispensar fundamentação extensa, nos termos da Lei nº 9.099/Lei nº 12.153/09.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Primeira Turma Recursal Fazendária

Emitido em: 08/09/2026 20:18



Presente no julgamento membro do Ministério Público, Dra. Miriam Lahtermaher, mat. 1989.

